

Biopolítica digital e a utilização da inteligência artificial no controle de pandemias

Paola Cantarini¹

Resumo: A era da quarta revolução industrial, chamada indústria 4.0 ou era do silício, caracteriza-se, sobretudo, pela utilização da inteligência artificial em todos os setores da vida, com o aumento da intensidade de interconexões técnicas. Época da biopolítica digital, da hipermodernidade e do transumanismo, pode-se observar que, nesse contexto, surge uma nova forma de soberania, sobrepondo-se à soberania baseada na manutenção das fronteiras entre países. O soberano agora é aquele que dispõe de dados. O mais recente uso da inteligência artificial encontra-se no controle da pandemia do Coronavírus, para o cumprimento pela população de medidas de isolamento social, bem como para o monitoramento do surto. Isso traz questões relativas ao conceito de estado de exceção e a necessidade da aplicação do princípio da proporcionalidade quando surgem casos de colisões de normas de direitos fundamentais, como ocorre diante de tais situações excepcionais. Este artigo pretende refletir sobre essas questões.

Palavras-chave: Biopolítica. Inteligência artificial. Controle de pandemias.

¹ Mestre e doutora em direito pela PUC-SP, com estágio doutoral na Universidade do Minho-Pt., doutora em filosofia do direito pela Univ. do Salento-Lecce-It., pós-doutorado em Ciências Sociais – Universidade de Coimbra-Pt., pós doutorado em Filosofia, Artes e pensamento crítico -EGS- Suíça. Pós-doutoranda – TIDD-PUC-SP. Pesquisadora UNICAMP. Pesquisadora do *lawgorithm*, e do IEA – Instituto de Estudos Avançados da USP. *Visiting Researcher* SNS-PISA-It. cv Lattes: lattes.cnpq.br/5057397566570034. E-mail: paolacantarini@gmail.com.

Digital biopolitics and the use of artificial intelligence to control pandemics

Abstract: The era of the 4th industrial revolution, industry 4.0 or the silicon era is characterized, above all, by the use of artificial intelligence in every sector of our lives, with the increase of technical interconnections of all species, with the acceleration of time. These are the times of digital biopolitics, hypermodernity and transhumanism. A new form of sovereignty emerges, sovereignty based on maintaining borders between countries is overlapped. The sovereign is now the one who owns data. The most recent use of artificial intelligence refers to the control of the Coronavirus pandemic, regarding population's compliance with quarantine measures, as well as monitoring the outbreak, bringing questions related to the concept of state of exception and the need to apply the principle of proportionality when faced with cases of collisions of fundamental rights norms, as in the case of such exceptional situations. This paper intends to reflect on such issues.

Keywords: Biopolitics. Artificial intelligence. Pandemic control.

Introdução

Vivemos na fase da hiperhistória, significando a dependência de nosso bem-estar das tecnologias da informação e comunicação. Esta fase da sociedade da informação ou de dados, hoje considerados como o novo petróleo, dá origem a uma nova forma de soberania, a soberania digital, já que agora o soberano é aquele que dispõe de dados, nos termos Byung Chun-Han (2020). O extraordinário avanço tecnológico e da inteligência artificial, em todos os setores de nossas vidas, intensificou as interconexões técnicas, trazendo a percepção de aceleração do tempo.

A inteligência artificial (IA) traz diversas mudanças em todos os setores sociais e, certamente, no Direito, ocorrendo a virtualização do nosso eu, de nossas personas e corpos, a gestação de subjetividades em contínua mutação e novas concepções de tempo e de espaço. Acreditamos em imagens técnicas (FLUSSER, 2017) que se afastam dos conceitos e da realidade, sem enxergar tal distanciamento. Distanciamos-nos de nós mesmos, em busca da liberdade sem limites, mas não temos mais como pousar, presos que estamos na pós-história e em prisões virtuais e digitais. O corpo e a subjetividade, na sociedade digital pautada no controle microprotético e midiático-cibernético principalmente, são regulados por um conjunto de tecnologias biomoleculares, digitais e de transmissão de informação. Surgem subjetividades digitalizadas e cada vez mais performáticas e superficiais, pois a empatia vai se perdendo a cada geração, enquanto a linguagem escrita vai se transformando em oralidade cibernética. Trata-se da era do “phylum maquínico”, termo forjado por Gilles Deleuze e Felix Guattari, relacionando-se tal expressão ao silício no agenciamento contemporâneo homem-natureza, ou seja, uma linhagem tecnológica que emerge a cada vez que um conjunto de singularidades, prolongáveis por operações convergem e as fazem convergir para um ou vários traços de expressão assinaláveis (DELEUZE; GUATTARI, 1997, p. 87).

Nesse contexto a IA impacta na construção do Direito, envolvendo os temas relacionados ao Direito Público e a Teoria do Estado, Direito Constitucional, tais como soberania digital, estado de exceção, bem como o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e os direitos funda-

mentais. Somos dominados por conceitos alienantes e imagens técnicas que nos subjugam, pois nos fazem crer serem a realidade, quando, na verdade, se distanciam ainda mais dela, representando, assim como a abstração matemática, um fim em si mesmo, levando-nos a cair na armadilha do domínio técnico dos aparelhos, sem perceber. Edmund Husserl (2006), em sua doutrina do conceito, entende que a representação própria e direta de um objeto somente seria alcançada pela intuição, enquanto que o conceito limitar-se-ia a fornecer uma representação imprópria, simbólica ou mediante símbolos com um caráter intencional. Intencionar é tender por meio de conteúdos dados à consciência a outros conteúdos que não são dados. Nesse sentido, a produção de “conhecimento” por meio da IA, em uma forma de cálculo, traz a problemática da perigosa alienação na técnica trabalhada por Husserl em seus textos reunidos sob a rubrica “Crise [das ciências e] da humanidade europeia” (ibid.), do final de seu percurso filosófico, já que há a construção de um universo simbólico apartado das evidências da intuição sensível, a qual está impossibilitada de ser produzida por uma máquina. A ciência se descola do mundo da vida, do mundo vivido, da vivência mundana, e logo, de nós, seres humanos.

A ciência, saber característico da modernidade, valoriza apenas a causa formal, em detrimento das outras causas segundo a doutrina de Aristóteles, formalismo que fundamentou toda a ciência moderna bem como o domínio científico; desde a revolução copernicana, com Galileu Galilei, provocando o distanciamento dos fundamentos do saber antigo e medieval, de cunho aristotélico. Na modernidade, não distinguimos mais o que é forma e matéria, eficiência e finalidade, estando todas reduzidas a uma só causa, a causa formal que, acionada pela causa eficiente, dá acesso ao conhecimento, ao poder de dominar as coisas e, assim, influenciar o curso do universo. Antigamente, portanto, o objetivo da ciência não era um objetivo tão econômico e utilitário quanto se tornou após Newton, muito diverso, portanto, do que era postulado pela alquimia. Já na década de 1930, em seus estudos sobre a “Crise da civilização europeia”, antes referidos, Husserl, repensou as matrizes europeias sob o impacto da Grande Guerra, que se tornaria, depois da II, a I Guerra Mundial, condenando o modo ocidental de estudar a realidade, ressaltando a característica moderna de intervir na realidade. As condições denunciadas por Husserl intensificaram-se no ritmo de desenvolvimento das ciências no século XX até o ponto em que a humanidade hoje se encontra diante do desenvolvimento acelerado da IA e, ao mesmo tempo, profundamente atropelada pela Covid-19.

IA e controle da pandemia

O mais visado uso da IA refere-se ao controle da pandemia do Coronavírus, ao cumprimento pela população de medidas de isolamento social, bem como ao monitoramento do surto e à aceleração de testes de medicamentos envolvendo a área da vigilância global de doenças, com destaque para a empresa *Northeastern University*. Recuperando notícias conhecidas, em 31 de março de 2019, a empresa canadense *Blue-Dot*, utilizando-se de IA para revisar mídias e redes sociais, detectou a propagação de uma doença incomum na China, em Wuhan, antes das primeiras manifestações da ONU e da OMS. Diversos países, tais como China, Coreia do Sul e EUA conseguiram antecipar possíveis áreas de contaminação utilizando-se da IA (aplicativo *Private KIT*), que se utiliza da localização de *smartphones* para verificar se as pessoas estão seguindo as diretrizes governamentais no tocante à quarentena e ao isolamento social.² A Europa previu a utilização do rastreamento Pan-Europeu de proximidade e preservação da privacidade (PEPP-PT) por meio da utilização de *smartphones* para o monitoramento da propagação do vírus e o cumprimento de ordens de quarentena³.

No Brasil, por sua vez, a USP criou a plataforma digital “Coronabr” em que um enfermeiro virtual ajuda a identificar se a pessoa precisa ir a um posto de saúde ou não. Algumas *startups* utilizam inteligência artificial, por exemplo, um robô para aferir a temperatura corporal de pessoas com suspeita de coronavírus, com maior precisão do que se tal trabalho fosse realizado por um humano e com menores riscos de maior propagação do contágio.⁴

As operadoras de telecomunicação estão atuando em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), afirmando a preservação do anonimato dos clientes, sem, contudo, disponibilizar informações suficientes para se comprovar tal alegação, ferindo com isso o princípio constitucional da transparência e o princípio constitucional da publicidade. Rio de Janeiro e Recife divulgaram parcerias quanto ao mapeamento de dados de geolocalização, sendo destacado pela Prefeitura de Recife o compromisso com a “*privacy by design*”, ou seja, que os dados pessoais coletados serão mantidos anônimos, condicionando sua utilização ao consentimento livre, expresso e informado dos usuários.⁵

2 Disponível em: <correio braziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/03/26/interna_ciencia_saude,839865/inteligencia-artificial-pode-ajudar-na-prevencao-de-pandemias.shtml>. Acesso em: 20 maio 2020.

3 Disponível em: <cnnbrasil.com.br/tecnologia/2020/04/01/grupo-europeu-desenvolve-tecnologia-de-rastreamento-para-conter-covid-19>. Acesso em: 20 maio 2020.

4 Disponível em: <poder360.com.br/coronavirus/site-tem-enfermeiro-virtual-que-analisa-se-usuario-tem-coronavirus>. Acesso em: 20 maio 2020.

5 Disponível em: <g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/03/24/reci-

O governo de São Paulo, utilizando-se de dados de celulares para fins de controle do cumprimento da quarentena, criou o sistema de monitoramento inteligente, denominado “SIMI-SP”, com a parceria de operadoras de telefone Vivo, Claro, Oi e Tim, mas sem qualquer consentimento ou permissão pelos usuários. Tal sistema permite o envio de mensagens de alerta para regiões com maior incidência da COVID-19; com o SIMI-SP o Governo poderá consultar informações georreferenciadas de mobilidade urbana em tempo real, e informa que, para garantir a privacidade, o monitoramento será coletado em conglomerados a partir de 30 mil pessoas.⁶

Em artigo publicado no site do Jornal Estadão⁷, Ricardo Campos, Juliana Abrusio e Juliano Maranhão destacam a diferença no uso de aplicativos utilizados no programa de monitoramento do cidadão desenvolvidos na Áustria e Alemanha, com destaque para os aplicativos dos Institutos Robert Koch (RKI) e Heinrich Hertz (HHI) da Alemanha em comparação com aqueles de Singapura e China, já que aqueles permitiriam que os dados pessoais permanecessem anônimos e encriptados, não sendo criados perfis de movimentos de cidadãos, possibilitando o mapeamento de cadeias de infectados decorrentes da proximidade com um infectado anterior. Em suas palavras: “não se monitoram indivíduos, apenas são mapeadas relações e contatos; [...] esta é a diferença fundamental para os aplicativos provenientes da Ásia, que também registram a localização de um utilizador e enviam todo o pacote de dados para as agências governamentais”. Os autores ressaltam, outrossim, a importância do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sob pena da crise sanitária se tornar uma crise democrática, e o prenúncio de um estado de exceção.

Com a utilização da IA no controle da pandemia do coronavírus, esta seria responsável pela escolha de quais casos seriam prioritários ou não para o uso de aparelhos de ventilação pulmonar. São, entretanto, questionáveis os métodos de escolha de qual ser humano, diante da impossibilidade de se atender a todos, deverá sobreviver, e quem deverá ser sacrificado, já que todos possuem a mesma dignidade humana e o direito humano à respiração para viver (MBEMBE, 2020). A crise sanitária é indissociável da discussão de questões eminentemente éticas, em especial no tocante à triagem e ao momento apropriado para a suspensão do confinamento

[fe-rastreia-700-mil-celulares-para-monitorar-isolamento-social-e-direcionar-a-coes-contra-coronavirus.ghtml](#)>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁶ Disponível em: <tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Material/Cadip-Covid19.pdf?637354710131705136>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁷ Disponível em: <politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/covid-19-co-mo-promover-a-saude-publica-e-protoger-a-privacidade>. Acesso em: 20 maio 2020.

social. Tal crise se relaciona com a crise ecológica e somente poderá ser resolvida com a realização de reformas estruturais imprescindíveis, como o aumento da proteção ambiental, a redução do aquecimento global, a proteção da Amazônia, a reorganização da economia global de forma independente dos mecanismos de mercado, a melhora da condição de vida da população em estado de vulnerabilidade, a redução do consumismo desenfreado e a criação de impostos realmente progressivos.

Habermas (2020), no artigo “Fios do tempo: precisamos agir como o saber explícito do nosso não saber”, ressalta a questão ética acerca da escolha trágica, a ser realizada pelo médico ou por meio da IA, entre uma vida e outra, surgindo a tentação de se violar o princípio da igualdade estrita de tratamento, favorecendo os mais jovens em detrimento dos mais idosos, afirmando que não podemos nos valer de fundamentos utilitaristas e lógicas utilitaristas de cálculo. Ressalta, outrossim, que a restrição de um grande número de importantes direitos à liberdade jamais poderá perdurar no tempo, devendo haver uma duração muito determinada. Preocupa ao autor, muito conhecido também por obras sobre Direito (HABERMAS, 1997), certamente, a falta de legislação para respaldar as medidas restritivas de direitos fundamentais, como a liberdade, apesar de necessárias, logo, proporcionais, e bem aceitas pela população, dando ensejo ao que o jurista alemão Carsten Bäcker (2020) qualificou como “estado de exceção discursivo”.

Nem sempre a opção pelo princípio da maior eficácia seria a melhor abordagem em se tratando de direitos humanos e fundamentais, como também em termos humanitários, sendo que, em um Estado Democrático de Direito, jamais um interesse econômico poderá se sobrepor a vidas humanas.

Consequências da utilização de IA no contexto da pandemia

Byung-Chul Han (2020) entende que os países asiáticos estão lidando melhor com tal crise do que o Ocidente, já que trabalham com dados e máscaras. Estados asiáticos como Japão, Coreia, China, Hong Kong, Taiwan e Singapura possuem uma mentalidade coletivista e respeitosa à autoridade, de inspiração confucionista, o que facilita a obediência pela população, apostando, sobretudo na vigilância digital por meio de *big data*, contudo, quase sem consciência crítica diante de tal vigilância. Na China não existe nenhum momento da vida social que não esteja submetido à observação, ocorrendo uma irrestrita troca de dados entre os fornecido-

res da Internet e de telefonia celular e as autoridades, e quase não se fala em proteção de dados. Há 200 milhões de câmeras com reconhecimento facial, dotadas de inteligência artificial por todas as ruas, capturando a imagem e medindo a temperatura corporal. Taiwan e Coreia seguem a mesma dinâmica da biopolítica digital, uma nova forma de soberania.

Diversos filósofos e pensadores apontam para a desproporção nos métodos utilizados até o momento, pois, mesmo em caso já confirmado de pandemia como a do coronavírus, o que se verifica, em especial, no caso da China e Índia, são notícias e imagens da utilização de violência física por parte dos policiais contra pessoas que circulavam pelas ruas deste último país. Neste sentido, Han (ibid.) destaca também a reação desproporcional e desmedida do pânico desatado pela nova pandemia, sendo esta uma reação imunitária social e global face ao novo inimigo, desdobramento daquela crise autoimunitária que já temos anunciado desde há tempos, como na tese de filosofia do direito que defendemos em 2017 na *Università del Salento* (Itália), intitulada “Princípio da proporcionalidade como resposta à crise autoimunitária do Direito”, em 2017 (CANTARINI, 2017).⁸ Outro motivo para o pânico é a digitalização, por eliminar a realidade, suprimindo a negatividade da resistência, surgindo uma apatia frente à realidade.

Na era da biopolítica digital, o conhecimento é definido como conhecimento para o mercado, sendo este o mecanismo principal de validação da verdade. Os mercados se transformam cada vez mais em estruturas e tecnologias algorítmicas, considerando como o único conhecimento útil o conhecimento algorítmico, daí a conclusão de Byung-Chul Han, de que agora o soberano é aquele que dispõe de (e sobre os) dados.

O estado de exceção, como é bem notório, foi trabalhado em diversos livros pelo filósofo italiano Giorgio Agamben, o qual em dois recentes artigos, “La invención de una epidemia” (2020a) e “Contagio” (2020b) associa tal questão à atual pandemia do coronavírus, por terem sido adotadas medidas excepcionais de emergência pelo governo italiano, trazendo também um alerta acerca da possível desproporcionalidade das medidas tomadas e afirmando a presença mais clara do que nunca de que vivemos em um estado de exceção generalizado. Em outro artigo, o mesmo pensa-

⁸ Destaca-se, da mesma forma, a investigação posteriormente desenvolvida como pesquisadora visitante na *Scuola Normale Superiore di Pisa-It.*, tendo por professor tutor, Roberto Esposito. Esposito ao lado de J. Derrida são dois filósofos que abordam a temática da imunidade, na filosofia e na religião, respectivamente, enquanto que Willis S. Guerra Filho trabalha com tal temática relacionada ao Direito.

dor afirma novamente: “É perigoso aceitar qualquer limitação da liberdade em nome da segurança, típico dos estados de exceção que não seriam estados de direito, mas um estado de controles cada vez mais generalizados” (AGAMBEN, 2015). Em tal estado, o pacto social se altera, cria-se um pânico generalizado e em face de tal situação de stress permanente as pessoas acabam cedendo facilmente sua liberdade sem qualquer limite.

A utilização da IA no combate a pandemias, bem como a determinação de quarentena e isolamento social de forma obrigatória envolvem necessariamente a análise do conflito de direitos fundamentais. Recente Resolução I-2020 da CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos denominada “Pandemia y derechos humanos em las Américas”, de 10 de abril de 2020, destaca o princípio da proporcionalidade como forma de evitar a generalização de um estado de exceção em tempos de pandemia, ressaltando sua limitação temporal e a obrigatoriedade de observância do princípio da proporcionalidade em seus três subprincípios, proporcionalidade em sentido estrito, adequação e necessidade (item 21). Também enfatiza que o estado de exceção cumpra e respeite os direitos humanos (item 20).

Ocorre aqui uma contradição ou paradoxo, pois o estado de exceção se caracteriza justamente por ser contrário ao Estado de direito, em que se respeitam os direitos humanos e direitos fundamentais, em especial por parte do Estado, ocorrendo o inverso no estado de exceção, como já bem demonstrou a história. O importante é nos assegurarmos da limitação no tempo de eventual concretização do estado de exceção e das limitações necessárias quando da suspensão ou restrição de direitos fundamentais, com base nos três subprincípios da proporcionalidade. Neste ponto é preciso ter em vista o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, seguindo-se os desenvolvimentos neste sentido por Willis Santiago Guerra Filho (1989, p. 74-76), diverso de autores que se consagraram tratando do assunto, como Robert Alexy (2008) e Virgílio Afonso da Silva (2002, p. 26-50), desenvolvimentos que determinariam que tal limitação ou restrição jamais possa ocorrer, não importa o quanto resulte em benefício para outro princípio ou direito fundamental, a ponto de ferir o núcleo essencial de todo direito fundamental e, porque não dizer, de todo verdadeiro Estado Democrático de Direito, a saber, a dignidade humana.

Considerações finais

A utilização da IA no combate a pandemias, bem como a determinação de quarentena e isolamento social de forma obrigatória envolvem necessariamente a análise do conflito de direitos fundamentais. O fundamental é assegurarmos sempre, no caso de colisões de normas de direitos

fundamentais ou de princípios constitucionais, a observância do princípio da proporcionalidade, por meio da aplicação de um procedimento objetivo e racional, ressalvando a limitação temporal de restrições a direitos fundamentais diante de quadros de exceção, como no caso de pandemias.

Da mesma forma devem ser observados os princípios éticos e jurídicos relacionados à temática da utilização de IA, com destaque para as pautas éticas do *Ethics Guideline for Trustworthy AI* publicado pela Comissão Europeia em 8 de abril de 2019, as quais já foram positivadas em sua grande parte na forma de princípios jurídicos pela LGPD e pelo Regulamento Geral de proteção de dados da UE, sendo essencial a observância do respeito à autonomia humana, à explicabilidade, à transparência, à não discriminação, e à justiça. Também é essencial a observância dos requisitos para uma IA confiável com destaque para a intervenção e supervisão humana, ou seja, é fundamental o controle humano da tecnologia e a promoção dos valores humanos.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. O estado de emergência não pode ser permanente. *La Repubblica*, 25 nov. 2015. Disponível em: <ihu.unisinos.br/169-noticias/noticias-2015/549436-giorgio-agamben-qo-estado-de-emergencia-nao-pode-ser-permanenteq>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Contágio. In: AGAMBEN, Giorgio, et al. *Sopa de Wuhan: pensamiento contemporáneo en tiempo de pandemias*. [S.l.]: Editorial ASPO, 2020a, p. 31-33.

_____. La invención de una epidemia. In: AGAMBEN, Giorgio, et al. *Sopa de Wuhan: pensamiento contemporáneo en tiempo de pandemias*. [S.l.]: Editorial ASPO, 2020b, p. 17-19.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BÄCKER, Carsten. Corona in Karlsruhe: eine Prognose. *Verfassungsblog*, 25 mar. 2020. Disponível em: <verfassungsblog.de/corona-in-karlsruhe>. Acesso em: 12 set. 2020.

CAMPOS, Ricardo; ABRUSIO, Juliana; MARANHÃO, Juliano. Como promover a saúde pública e proteger a privacidade. *Estadão*, 09 abr. 2020. Disponível em: <politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/covid-19-como-promover-a-saude-publica-e-protetger-a-privacidade>. Acesso em: 12 set. 2020.

CANTARINI, Paola. *O princípio da proporcionalidade como resposta à crise autoimunitária do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. *Elementos para um direito emancipatório e contra-hegemônico: uma análise crítica dos direitos humanos e fundamentais de grupos vulneráveis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. *Mil platôs*. São Paulo: Editora 34, 1997.

ESPOSITO, Roberto. *La Repubblica*, 21 abr. 2011; Disponível em: <ihu.unisinos.br/noticias/502044-filosofia-do-bem-comum-artigo-de-roberto-esposito>. Acesso em: 12 set. 2020.

FLUSSER, Vilém. *O mundo codificado: por uma filosofia do design e da comunicação*, São Paulo: Ubu, 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de teoria constitucional*. Fortaleza: Imprensa Universitária (UFC), 1989.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, v. 1, São Paulo: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. Fios do tempo: precisamos agir como o saber explícito do nosso não saber. *Ateliê de humanidades*, 12 abr. 2020; Disponível em: <ateliêdehumanidades.com/2020/04/12/fios-do-tempo-precisamos-agir-com-o-saber-explicito-de-nosso-nao-saber-entrevista-com-jurgen-habermas>. Acesso em: 12 set. 2020.

HAN, Byung-Chul. La emergencia viral y el mundo de mañana. *El País*, 21 mar. 2020; Disponível em: <elpais.com/ideas/2020-03-21/la-emergencia-viral-y-el-mundo-de-manana-byung-chul-han-el-filosofo-surcoreano-que-piensa-desde-berlin.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

HUSSERL, Edmund. *A crise da humanidade europeia e a Filosofia*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

MARCUSE, Herbert. *Cultura e sociedade*. v.1. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

_____. A Arte na sociedade unidimensional. In: LIMA, Luiz Costa (org.). *Teoria da cultura de massa*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MBEMBE, Achille. The age of humanism is ending. *Mail & Guardian*, 22 dez. 2016. Disponível em: <mg.co.za/article/2016-12-22-00-the-age-of-humanism-is-ending>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. *Políticas da inimidade*. Lisboa: Antígona Editores, 2017.

_____. *Direito universal à respiração*. São Paulo: N-1, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 798, p. 23-50, 2002.